



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041862-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WELMA MARIA MOHALHEM, PAULO CESAR DE FREITAS SCRIPPELLITI, REGINA CELIA MARTINS, ROSA HIROKO KUBOTA, ROSA MARIA MACHADO SILVA, ROSEMERE CRISTINA DE ARAUJO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, MIRIAN NAOMI FUKUMASU ISHIKI, ANTONIETA ROSA BAUAB, LUCILA MARIA CASTRO DE TOLEDO, PAULO MACHADO, SUELI DOS SANTOS VIEGAS, APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA, VIVALDO CAMPEAO, ROSANGELA ANDRE PEREIRA, JEOVAH JERONIMO FERREIRA, ALMIRO DA ROCHA MARTINS, ANA LUCIA PINTO COELHO, ANA MARIA RIBEIRO, ANA MARIA SOUZA SEIXAS, HELOYSA HUBERT QUINTANILHA DE CASTRO, IARA RABELLO DE PINHO, MARLY APARECIDA FERREIRA DA SILVA, JOAO ROSENO DA SILVA, JUCELMA MONTEIRO DA COSTA, LUCIANA RAQUEL DE TOLEDO ARRUDA, MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA, MARIA DO CARMO SOUZA ALVIN, MARISA CARDOSO NASCIMENTO, MARLY APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ANA MARIA SOUZA SEIXAS e MARIA CECILIA GONÇALVES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041862-43.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravantes: Welma Maria Mohalhem, Paulo Cesar de Freitas Scripelliti, Regina Celia Martins, Rosa Hiroko Kubota, Rosa Maria Machado Silva, Rosemere Cristina de Araujo, Vera Lucia de Oliveira, Mirian Naomi Fukumasu Ishiki, Antonieta Rosa Bauab, Lucila Maria Castro de Toledo, Paulo Machado, Sueli dos Santos Viegas, Aparecida Matias de Oliveira, Vivaldo Campeao, Rosangela Andre Pereira, Jeovah Jeronimo Ferreira, Almiro da Rocha Martins, Ana Lucia Pinto Coelho, Ana Maria Ribeiro, Ana Maria Souza Seixas, Heloysa Hubert Quintanilha de Castro, Iara Rabello de Pinho, Marly Aparecida Ferreira da Silva, Joao Roseno da Silva, Jucelma Monteiro da Costa, Luciana Raquel de Toledo Arruda, Maria Aparecida Ferreira Lima, Maria do Carmo Souza Alvin, Marisa Cardoso Nascimento, Marly Aparecida Ferreira da Silva, Ana Maria Souza Seixas e Maria Cecilia Gonçalves

Agravado: Município de São Paulo

Voto nº 65.817

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária em cumprimento de sentença. Alega que a execução foi iniciada antes da vigência da Lei 17.785/2023, que prevê a taxa de 2% para execuções iniciadas após 03/01/2024. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a taxa judiciária de 2% é aplicável a cumprimento de sentença iniciado antes da vigência da Lei 17.785/2023. III. Razões de Decidir: A Lei Estadual 17.785/2023 aplica-se apenas a execuções iniciadas após sua vigência, conforme art. 5º, parágrafo único. O cumprimento de sentença foi instaurado em 06/12/2023, antes da vigência da nova lei, não cabendo a aplicação da taxa. IV. Dispositivo: Recurso provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ronsagela André Pereira e outros** em face da decisão proferida em cumprimento de sentença, a qual determinou o recolhimento das custas de distribuição.

De acordo com suas razões de recurso, afirmou que a Lei Estadual nº 17.785/2023, editada em 3 de outubro de 2023, apenas entrou em vigência a partir de 03/01/2024 e seus efeitos não podem retroagir para atingir o cumprimento de sentença já existente e, portanto, não há custas de distribuição a recolher, uma vez que referido incidente de cumprimento de sentença já existente desde 15/08/2019; não há na Lei 11.608/2003 qualquer disposição acerca do recolhimento de custas pela suposta conversão de cumprimento de sentença de obrigação de fazer em cumprimento de sentença de obrigação de pagar; o Comunicado Conjunto nº 951/2023 destaca nitidamente que "as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2013, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024; exigir o montante de 2% sobre o crédito a vir ser satisfeito em momento futuro e incerto representa verdadeira impossibilidade da continuidade do processo.

Requeru o efeito suspensivo da decisão e, ao final, a modificação desta.

II. O efeito suspensivo foi concedido.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária calculada sobre os honorários advocatícios cobrados em cumprimento de sentença.

O recurso prospera.

Após a apresentação do cumprimento da obrigação de pagar, o Juízo determinou que a parte agravante recolhesse a taxa judiciária de 2% sobre o valor executado, conforme determina a Lei Estadual 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual 17.785/2023.

Não obstante, verifica-se que a Lei Estadual 17.785/2023, que instituiu a taxa para processamento do cumprimento de sentença, somente pode ser aplicada aos cumprimentos de sentenças iniciados após a vigência da referida norma. É o que se depreende do seu art. 5º, parágrafo único:

“Artigo 5º - (...)

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.”

E, na hipótese, tem-se que a parte exequente, ora agravante, instaurou o cumprimento de sentença da obrigação de fazer em 26.07/2019, requerendo, na sequência a obrigação de pagar. Dessa forma, o pedido não caracteriza a “instauração da fase de cumprimento de sentença”, que geraria a incidência da taxa judiciária caso requerida após 03/01/2024, mas trata-se do regular andamento do feito na fase executiva.

Em caso semelhante, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que determinou o recolhimento de custas para instauração da obrigação de pagar.

Início da fase de cumprimento de sentença em data anterior à vigência da Lei nº 17.785/2023. Alterações na Lei Estadual nº 11.608/2003 que não se aplicam ao presente caso. Pedido que se refere ao regular andamento do feito na fase executiva, sem configurar nova distribuição. Incidência da taxa judiciária afastada. Reforma da decisão agravada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2362868-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MUNICÍPIO DE CUBATÃO Decisão agravada que condicionou o recebimento do incidente ao recolhimento da taxa e despesas processuais de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito Insurgência dos exequentes Cabimento Comunicado Conjunto TJSP nº 951/2023 que trata das alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária,

e determina que se aplicam aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024 Incidente protocolado na origem no dia 19 de dezembro de 2023 Cumprimento de sentença protocolado antes da data em que as novas regras passaram a vigor Exequentes que estão isentos ao recolhimento da taxa judiciária Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111634-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

Diante disso, como não se trata da distribuição do cumprimento de sentença (que, vale destacar novamente, teve início em dezembro de 2023, antes da entrada em vigor da alteração prevista no art. 4º, III, da Lei Estadual 11.608/2003, pela Lei Estadual 17.785/2023), não cabe a aplicação da taxa judiciária mencionada.

Portanto, deve ser reformada a r. decisão agravada,

determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença sem a necessidade de recolhimento da taxa judiciária em comento.

Daí o porquê, dou provimento ao agravo de instrumento.

MAGALHÃES COELHO

Relator